CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1728/2010.

Súmula: Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças carentes,nos termos que especifica.

Autor: Eunildo Zanchim

Art. 1 ° O Chefe do Poder Executivo distribuirá leite sem lactose para crianças carentes de até 2 (dois) anos que dele venham a necessitar,regular e gratuitamente.

§1° - Será considerado carente, para os fins desta Lei, a criança cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§2° - O fornecimento de Leite sem lactose nos termos desta Lei será realizado pelas unidades públicas municipais de saúde, a partir da solicitação dos pais ou responsáveis pelas crianças interessadas, comprovando o seu estado de carência e apresentando atestado médico comprobatório da necessidade do consumo de leite sem lactose.

Art. 2° - As Despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão á conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3°- O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art.4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5°- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1728/2010 – De Autoria do edil **EUNILDO ZANCHIM.**

SÚMULA:- Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças, na forma que especifica.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1728/2010

SÚMULA:- Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças carentes, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim.

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo distribuirá leite sem lactose para crianças carentes de até 2 (dois) anos que dele venham a necessitar, regular e gratuitamente.

§ 1º - Será considerado carente, para os fins desta Lei, a criança cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 2º - O fornecimento de leite sem lactose nos termos desta Lei será realizado pelas unidades públicas municipais de saúde, a partir da solicitação dos pais ou responsáveis pelas crianças interessadas, comprovando o seu estado de carência e apresentando atestado médico comprobatório da necessidade do consumo de leite sem lactose.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 09 de agosto de 2010

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, 09/08/2010, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 21 de agosto de 2010. Edição nº 6.017 – SÁBADO -.-.-